



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 2791/2017, de 21 de Setembro de 2017.

Súmula: Institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. Fica instituído, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

- I - Propor, deliberar e colaborar na formulação da política municipal de proteção ao Meio Ambiente através de recomendações e proposições de planos, programas, projetos e ações;
- II - Colaborar na elaboração de planos, programas, projetos e ações intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;
- III - Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município.
- IV - Propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;
- V - Sugerir normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;
- VI - Sugerir projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;
- VII - Propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município e outras matérias necessária para o cumprimento da legislação ambiental;
- VIII - Propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;
- IX - Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;
- X - Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;
- XI - Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;
- XII - Analisar e, se for o caso, conceder licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras em âmbito municipal.
- XIII - Receber e apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, sugerindo ao Município as providências cabíveis.
- XIV - Elaborar seu Regimento Interno.

Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 16 (dezesseis) membros, indicados pelos respectivos órgãos ou entidades de origem Governamental e Não Governamental conforme incisos I e II, com os respectivos suplentes e serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

I – GOVERNAMENTAL:

- a) 01 (um) representante do Departamento de Agropecuária;
- b) 01 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- c) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante do Departamento de Promoção Humana
- e) 01 (um) representante do Departamento de Vigilância Sanitária;
- f) 01 (um) representante da Defesa Civil Municipal;
- g) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde
- h) 01 (um) representante da Divisão de Engenharia Municipal

II - NÃO GOVERNAMENTAL:

- a) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial ACIVI;
- b) 01 (um) representante da Emater
- c) 01 (um) representante do Sindicato Rural
- d) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- e) 01 (um) representante da Companhia de Água e Saneamento – Sanepar
- f) 01 (um) representante do Rotary Club
- g) 01 (um) representante do Instituto Federal do Paraná
- h) 01 (um) representante de Associações de Moradores

§ 1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá sua Diretoria composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice Presidente, 01 (um) 1º Secretário e 01 (um) 2º Secretário eleita na primeira reunião do Conselho após devidamente constituído, devendo constar em ata.

§ 2º. As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 2 (dois) anos, permitida a recondução por 2 (duas) vezes, por igual período.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Municipal o Meio Ambiente será exercido gratuitamente e considerado como de relevante serviço público, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Capítulo III DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu regimento, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

Parágrafo Único. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos e na falta destes, seus suplentes, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestará ao Conselho, o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Será deliberada pelo Plenário a eventual exclusão do Conselho de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa.

TÍTULO II Capítulo I DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 7º. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- V - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VI - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VIII - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- IX - compensação financeira ambiental;
- X - outras receitas eventuais.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º. Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos ao próprio fundo.

§ 3º. A incumbência da movimentação das contas bancárias atinentes ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, será definida por Decreto Municipal.

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 9º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pelo Prefeito Municipal, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e da Controladoria Interna do Município.

Capítulo II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não contempladas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

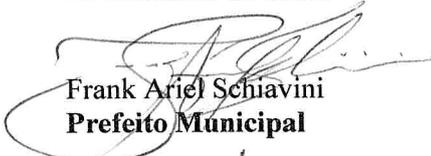
Art. 12. No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, deverão ser nomeados e empossados.

Art. 13. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua posse e regulamentação, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno.

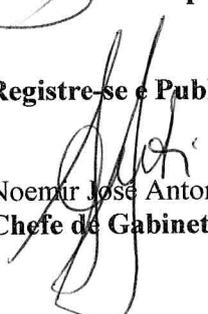
Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário especialmente as Leis Municipais n^{os} 1.604/2001; 1.629/2001 e 2.107/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2017.


Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,


Noemir José Antonioli
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA

Lei nº 2791/2017, de 21 de Setembro de 2017.

Súmula: Institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. Fica instituído, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

I–Propor, deliberar e colaborar na formulação da política municipal de proteção ao Meio Ambiente através de recomendações e proposições de planos, programas, projetos e ações;

II–Colaborar na elaboração de planos, programas, projetos e ações intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;

III–Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município.

IV–Propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;

V–Sugerir normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;

VI–Sugerir projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;

VII–Propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município e outras matérias necessária para o cumprimento da legislação ambiental;

VIII–Propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;

IX–Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;

X–Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;

XI–Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XII–Analisar e, se for o caso, conceder licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras em âmbito municipal.

XIII–Receber e apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, sugerindo ao Município as providências cabíveis.

XIV–Elaborar seu Regimento Interno.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 16 (dezesseis) membros, indicados pelos respectivos órgãos ou entidades de origem Governamental e Não Governamental conforme incisos I e II, com os respectivos suplentes e serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

I – GOVERNAMENTAL:

a) 01 (um) representante do Departamento de Agropecuária;

b) 01 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

c) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante do Departamento de Promoção Humana;

e) 01 (um) representante do Departamento de Vigilância Sanitária;

f) 01 (um) representante da Defesa Civil Municipal;

g) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;

h) 01 (um) representante da Divisão de Engenharia Municipal

II–NÃO GOVERNAMENTAL:

a) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial ACIVI;

b) 01 (um) representante da Emater

c) 01 (um) representante do Sindicato Rural

d) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

e) 01 (um) representante da Companhia de Água e Saneamento – Sanepar

f) 01 (um) representante do Rotary Club

g) 01 (um) representante do Instituto Federal do Paraná

h) 01 (um) representante de Associações de Moradores

§ 1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá sua Diretoria composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice Presidente, 01 (um) 1º Secretário e 01 (um) 2º Secretário eleita na primeira reunião do Conselho após devidamente constituído, devendo constar em ata.

§ 2º. As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 2 (dois) anos, permitida a recondução por 2 (duas) vezes, por igual período.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente será exercido gratuitamente e considerado como de relevante serviço público, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Capítulo III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O Conselho reunirá-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu regimento, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente,

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Segunda-Feira, 25 de Setembro de 2017

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano VI – Edição Nº 1448

por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

Parágrafo Único. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos e na falta destes, seus suplentes, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestará ao Conselho, o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Parágrafo único. Será deliberada pelo Plenário a eventual exclusão do Conselho de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa.

TÍTULO II

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável

e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 7º. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I—dotações orçamentárias a ele destinadas;

II—créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III—produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV—doações de pessoas físicas e jurídicas;

V—doações de entidades nacionais e internacionais;

VI—recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII—rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VIII—indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

IX—compensação financeira ambiental;

X—outras receitas eventuais.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º. Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos ao próprio fundo.

§ 3º. A incumbência da movimentação das contas bancárias atinentes ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, será definida por Decreto Municipal.

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 9º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pelo Prefeito Municipal, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e da Controladoria Interna do Município.

Capítulo II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I—custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II—financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental aprovadas pelo Conselho

Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não contempladas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, deverão ser nomeados e empossados.

Art. 13. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua posse e regulamentação, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário especialmente as Leis Municipais nºs 1.604/2001; 1.629/2001 e 2.107/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2017.

Frank Ariel Schiavini-Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,

Noemir José Antonioli-Chefe de Gabinete

Cad240311